



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 078/2024

Autos nº 438801/2024

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação da *GVBUS* por **inexigibilidade**, para “*FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE METROPOLITANO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE-VERSA DOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2024*”.

Pretende-se fundamentar a inexigibilidade no art. 74, inc. I da lei n. 14.133/2021, “*em virtude do caráter exclusivo do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS, CNPJ nº 08.179.496/0001-14, para fornecer o serviço de vale-transporte metropolitano.*”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento de partida que a manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e documentos correlatos apresentados pela SEGES e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, vieram os autos para análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, inc. I, da lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos; [...]

No caso, a **exclusividade** da contratada na prestação do serviço foi afirmada pela Secretaria requisitante, que no Termo de Referência consignou que:

2.3. Considerando que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS, CNPJ/MF: 08.179.496/0001-14 é a única entidade a comercializar vales-transporte intermunicipal, conforme Decreto 1832-R/07, que institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol – SBE TRANSCOL.

2.4. 2.4. Considerando a implantação do BILHETE ÚNICO METROPOLITANO para transporte coletivo, a compra do vale transporte Municipal dos servidores e estagiários foi totalmente absorvida pelo GVBUS.

Assim, de fato, não há outra prestadora de serviço no ramo, de modo que se concorda com a inexigibilidade.

A **necessidade do serviço**, por sua vez, encontra-se **justificada** pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

no mesmo Termo de Referência, em cujo item 2 destaca a *obrigatoriedade do fornecimento do vale transporte aos servidores e estagiários*. Do documento, extrai-se:

2.1. Considerando que a municipalidade, na qualidade de órgão público, é obrigada a fornecer um serviço adequado, eficiente, seguro, garantindo a continuidade da prestação de serviço aos munícipes.

2.2 Considerando a obrigatoriedade do fornecimento mensal do vale-transporte Bilhetagem Única, com base na Lei Federal de número 7.418/85 regulamentada pelo decreto 95.247/87 e Lei Municipal 7.631/08 regulamentada pelo decreto 14.337/09.

De toda sorte, ressalte-se que não compete a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à Secretaria requisitante.

Não se pode perder de vista que a lei n. 14.133/2021, ao disciplinar o processo de contratação direta, estabelece uma série de medidas e documentos que devem instruir o feito administrativo, seja o caso de inexigibilidade, seja de dispensa, dentre as quais incluem-se o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a autorização da autoridade competente.

À sequência 0, encontra-se o feito instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Por outro lado, não há nos autos **autorização da autoridade competente**, o que deverá ser providenciado.

Eventual documentação referente à regularidade da contratada que esteja expirada deverá ser renovada.

A **minuta de contrato**, anexa ao Termo de Referência, contempla o necessário para o adequado regramento do ajuste, reputando-se apta à assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, também se faz necessária a **publicação** das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, inc. II, da lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra**, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, inc. I, da lei n. 14.113/2021, deixando ao crivo da CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo.

É o parecer.

Vitória-ES, 17 de janeiro de 2024.

Ricardo Melhorato Grilo

Subprocurador-Geral
OAB-ES 9.012 - MAT. 632.051

O documento foi adicionado eletronicamente por MARTA SARA SEIBERT, CPF: ***.22.407-** em 17/01/2024 17:58:34. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
611E18F8-4637-45BF-92DD-4AD27740AC7B